



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390141-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante SONIA ALVES SCHULLZ, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51609

AGRV.N°: 2390141-21.2024.8.26.0000

COMARCA: PIEDADE

AGTE. : SONIA ALVES SCHULLZ

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: RENATA MOREIRA DUTRA COSTA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO – REJEIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INTEMPESTIVIDADE – I – Decisão agravada que rejeitou liminarmente os embargos à execução apresentados pela ora agravante – II – Hipótese em que a petição da parte agravante, devidamente intitulada “embargos à execução”, consiste em evidente petição inicial em defesa à execução - Inteligência do art. 914 do NCPC – Evidente erro formal que, inclusive, foi reconhecido pela ora agravante - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas – Hipótese, contudo, em que os embargos foram opostos nos autos da execução de forma intempestiva – Hipótese de rejeição dos embargos - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 17.12.2024, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 13.12.2024, que rejeitou liminarmente os embargos à execução apresentados pela ora agravante.

Sustenta a agravante que inobstante o “recurso” não tenha sido distribuído da forma tecnicamente mais adequada, atingiu a finalidade a que se destina, contendo os requisitos necessários para seu

regular andamento e discussão processual acerca dos temas arguidos. Afirma que o único descuido foi o de peticionar o "recurso" que deveria ser distribuído incidentalmente, nos próprios autos da execução. Pugna pela antecipação da tutela recursal, vez que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ante o fundado receio de dano irreparável a agravante, em razão da ausência de defesa. Invoca os princípios da boa-fé e cooperação processuais (art. 6º CPC), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal na hipótese, em detrimento do formalismo excessivo, pois os requisitos formais foram observados (tempestividade, legitimidade e instrumentalidade). Cita julgados no mesmo sentido das teses ora defendidas. Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo, e ao final a reforma da r. decisão agravada, no sentido de receber os embargos à execução, com seu regular prosseguimento, alocando-o de forma incidental à execução.

Recurso processado com suspensividade.

Contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravado em face da parte ora agravante, embasada em cédula de crédito bancário, no valor de R\$992.286,53 quando do ajuizamento da ação, em junho de 2024 (fls. 01/06 dos autos principais).

Houve citação da executada, ora agravante, por meio de oficial de justiça, sendo posteriormente certificado o decurso de prazo para manifestação da devedora (fls. 105 e 109 dos autos principais).

Posteriormente, a parte executada, ora agravante, apresentou embargos à execução nos próprios autos da execução. Sustentou sua ilegitimidade passiva, iliquidez do título e excesso de execução, também impugnando a cobrança de juros capitalizados e requerendo a repetição de valores cobrados a maior (fls. 145/171 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada (fl. 235 dos autos principais):

"Vistos.

Fls. 145/233: Observa-se a intempestividade dos embargos conforme certificado à fl. 109, bem como consoante o disposto no §1º do artigo 914 do CPC, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (grifo nosso), razão pela qual rejeito liminarmente os embargos apresentados. (...)"

Contra esta decisão, insurge-se a parte executada, ora agravante.

Como é sabido, o meio pelo qual o executado se defende contra a execução ajuizada, buscando uma sentença que a extinga, com base na prova de invalidade, ineficácia ou inexigibilidade do título exequendo, consiste nos embargos à execução.

Regulamentando a matéria, o art. 914 do NCPC, assim dispõe:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Verifica-se, portanto, que, os embargos à execução, meio apto de defesa em ação de execução de título extrajudicial, dependem de petição inicial e devem ser autuados em apenso à ação principal.

Na hipótese dos autos, a parte ora recorrente, em suas razões recursais, reconhece, ainda que implicitamente, que a oposição dos seus embargos nos próprios autos da execução se deu por equívoco.

Com efeito, da petição de fls. 145/171 dos autos principais, devidamente intitulada "embargos à execução", depreende-se que o executado, ora agravante,

sustenta sua ilegitimidade, assim como a iliquidez do título e excesso de execução, também impugnando a cobrança de juros capitalizados e requerendo a repetição de valores cobrados a maior. Evidente tratar-se de petição inicial em defesa à execução.

Trata-se, portanto, de típica defesa em ação de execução de título extrajudicial, a qual, como exposto alhures, deveria ser autuada em apartado, o que não se deu no caso.

Segundo o art. 277, do NCPC, **"quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade"**.

Consagra-se, neste artigo, o princípio da Instrumentalidade das Formas.

Conforme nos ensina Moacyr Amaral Santos, em seu livro "Primeiras Linhas de Processo Civil", 16ª edição, 2º volume, editora Saraiva, **"por este princípio, a forma se destina a alcançar um fim. Essa é a razão pela qual a lei regula expressamente a forma em muitos casos. Mas, não obstante expressa e não obstante violada, a finalidade em vista pela lei pode ter sido alcançada. Para a lei isso é o bastante, não havendo razão para anular-se o ato"**.

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 38ª edição, editora Saraiva, em nota nº 3 ao art. 244, do ACPC (correspondente ao art. 277, do NCPC), nos dizem que **"o atual CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis"** (STJ-RT 659/183).

Veja-se:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 990502 / MS - RECURSO ESPECIAL 2007/0227128-7 - RELATOR: Ministro FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 06/05/2008 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARRESTO. CONVERSÃO EM PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. NULIDADE DO ATO. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1 - A ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável,

revestindo-se a nulidade do ato, declarada de ofício, na hipótese, em virtude desta omissão, de **excessivo rigor, o que não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas, norteador da processualística moderna.** 2 - Recurso especial conhecido e provido”.

Ao opor os embargos à execução nos autos principais, e não em autos apartados, a parte executada, ora agravante, incorreu em erro formal, uma vez que não observou o determinado pela legislação vigente acerca do ato que deveria ser praticado.

Contudo, em observância ao princípio da Instrumentalidade das Formas, e tendo em vista que não há previsão de nulidade para o caso de oposição de embargos à execução nos próprios autos da execução, e não em autos apartados, pensa-se que o não recebimento do mesmo, seria medida demasiadamente rigorosa, podendo acarretar, eventualmente, prejuízo à parte executada, ora recorrente.

Não obstante, conforme bem constou da r. decisão agravada, os embargos à execução foram opostos intempestivamente, considerando-se o prazo de 15 dias, previsto no art. 915, *caput*, do NCPC.

Com efeito, a certidão do oficial de justiça de citação da executada, ora agravante, foi acostada aos autos em 02.08.2024, só tendo ela comparecido nos autos, apresentando os embargos em comento, em 02.12.2024. O decurso do prazo para que a executada pagasse o débito ou oferecesse embargos já fora, inclusive, certificado anteriormente à oposição dos embargos, às fls. 109.

Deste modo, era mesmo o caso de rejeição liminar dos embargos à execução, ante sua intempestividade.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.